



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.720530/2010-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.404 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICIPIO DE PORTO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. REMUNERAÇÕES PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS E AS PAGAS OU CREDITADAS AS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e as pagas ou creditadas as contribuintes individuais.

Na forma do inciso I do art. 30 da Lei n° 8.212/91 e art. 4° da Lei 10.666, de 08/05/2003, ainda na previsão do parágrafo 5° do art. 33, da mesma Lei n° 8.212/91, o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Ivacir Júlio de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos Silva. Ausente justificadamente os conselheiros Marcelo Magalhaes Peixoto e Jhonata Ribeiro da Silva.

CÓPIA

Relatório

Na forma do Relatório Fiscal às fls. 46/47, as Autoridades atuantes registraram que o documento confeccionado, é parte integrante do Auto de Infração - AI de contribuições devidas Seguridade Social, **não declaradas em Guia de Recolhimento** do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, correspondente aos segurados empregados e contribuintes individuais **que não foram efetivamente descontadas** e arrecadadas a Seguridade Social **pelo contribuinte fiscalizado**, como preceituam as alíneas "a" e "h" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212/91 e art. 4º da Lei 10.666, de 08/05/2003, que na forma do parágrafo 5º do art. 33, da Lei nº 8.212/91 atribui a autuada a qualidade de responsável, sujeito passivo da obrigação.

Gravaram, ainda, as Auditoras que a formalização do Auto de Infração foi efetuada com base nos documentos integrantes **dos balancetes mensais**, ou seja, **notas de empenhos, folhas/recibos de pagamento, notas fiscais de serviço avulsas, dentre outros**.

Registraram, também, que os levantamentos discriminados sofreram **desmembramentos em face da aplicação da multa mais benéfica** para o contribuinte como estabelece o Código Tributário Nacional - CTN em seu art. 106, inciso II, alínea "c".

No mesmo diapasão, esclareceram no item 5.1, que :

*“ 5.1 - Competências de 01 a 10/2008 o percentual da multa aplicada **resultou da comparação** entre a legislação vigente à ocorrência do fato gerador e a introduzida pela Lei 11.941/2009, **sendo aplicada a mais benéfica para o contribuinte.**” (Grifos do Relator).*

Na seqüência, nos itens 5.1.3 e 5.1.4, expuseram que :

*“ 5.1.3 - Conforme ficou demonstrado no período de **01 a 10/2008** a multa menos severa para o contribuinte ocorreu em razão da **aplicação da legislação anterior a introduzida pela Lei 11.941/2009.**”*

*5.1.4 - Para os **levantamentos da competência 11/2008** foram lançados separadamente tendo em vista que esta competência **não entra na comparação** do AI CFL-68. A multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória foi efetivada com base no CFL 78, (DEBCAD 37.720.930-3) em razão na referida competência a infração só é configurada partir de 06.12.08, data da vigência da MP 449/08, **e a multa pelo descumprimento da obrigação principal obedeceu a legislação anterior, ou seja, a multa de 24%.***

*5.1.5 - A partir da competência 12/2008, por ter sido o fato gerador **ocorrido depois da vigência da MP 449/08**, foi necessário a criação de **novos levantamentos** a fim de estabelecer o cálculo da multa pela **legislação atual**, ou seja, a **partir desta competência a multa aplicada pelo descumprimento***

da obrigação principal corresponde a 75% das contribuições lançadas de ofício, obedecendo a nova legislação introduzida pela Medida Provisória, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (multa de ofício).”(grifos do Relator)

Destaco que ressaltei os registros acima para tornar **despiciendo enfrentar** reiterada alegação sobre a aplicação da multa.

É relevante destacar que a fiscalização foi atendida por Francisco das Chagas Santos Costa, CPF 200.404.073-49, Contador da Prefeitura Municipal, CRC 3391-PI que pela importância do cargo e conhecimento das obrigações da empresa tinha expertise para, no curso da ação fiscal, produzir e requerer esclarecimentos à contento de modo a elidir lançamentos eventualmente equivocados.

Isto apresentado, cabe complementar o relato informando que, conforme item 4 do Relatório Fiscal, o Auto de Infração foi composto com seguintes levantamentos :

“4 - Constituição dos Fatos Geradores por levantamento:

4.1 - Levantamentos BI, B2 e B3 - Contribuintes Individuais: o fato gerador das contribuições lançadas nestes levantamentos é a contribuição do segurado devida pela prestação de serviço executada por pessoa física, contratada pelo órgão público, para desenvolver trabalho em atividade de caráter eventual.

4.1.2 - Os pagamentos foram constatados através de recibos/notas fiscais de serviço avulsa pelo trabalho realizado como carpinteiro, eletricista, mecânico, bombeiro, cujos nomes estão discriminados em planilha anexa, identificada pelo levantamento.

4.2- Levantamentos CI, C2 e C3 - Cargos Comissionados: tem como fato gerador a contribuição do segurado, referente ao pagamento efetuado aos ocupantes de cargos comissionados, remunerados através de folhas de pagamento/recibos, que desempenharam suas funções nos diversos setores.

desconto: integram estes levantamentos a contribuição dos segurados incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados através de folhas de pagamento mensal, que a Prefeitura Municipal não efetuou o desconto para a Seguridade Social

4.3.1 - Os segurados que estão relacionados nestes levantamentos desenvolvem atividades nos diversos setores da administração municipal, tais como: professores, zeladoras, merendeiras, vigias dentre outros cargos, cujos nomes estão discriminados em planilha anexa, identificada pelo levantamento.

4.4 - Levantamentos M1, M2 e M3 - Mandato Eletivo : tem como fato gerador a contribuição do segurado devida pelo pagamento referente aos subsídios do Prefeito e Vice que o órgão público deixou de recolher e declarar na GFIP durante o período fiscalizado.

4.4.1 - Com base na fundamentação legal contida no art. 12 da lei 8.212/91, item I, alínea "j", foi efetivado o presente lançamento. 4.4.2 - Em anexo planilhas com o nome dos exercentes de mandato eletivo (prefeito e vice) conforme consta

das folhas de pagamento, identificado pelo levantamento correspondente.

4.5 - Levantamentos T1, T2 e T3 - Transportadores Autônomos : Integram estes levantamentos o pagamento efetuado aos transportadores autônomos (serviço de frete), enquadrados na pela legislação previdenciária como segurados contribuintes individuais..”

Analisei a impugnação interposta e corroborei o relatório de primeira instância produzido na forma abaixo transcrita:

DA IMPUGNAÇÃO

“ O contribuinte interpôs impugnação em 23/12/2010, assinada pelo prefeito do município, Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, na qual alega em síntese que:

- o Município efetua os descontos para a Seguridade Pessoal e repassa ao INSS, mensalmente. Contudo, há casos de isenção, como, por exemplo, pessoas que recebem benefícios de Assistência Social, como Bolsa-família, etc.;

- o município é pobre e que mais de 50% da população vive em estado de miséria, vivendo basicamente de benefício assistencial concedido pelo Governo Federal.

Tratam-se de segurados especiais e que não contribuem para a Previdência Social nos termos do Art. 12, parágrafo 9º, IV, da Lei 8.212/91;

- os levantamentos B1,B2,B3,B4,B5 e B6 refere-se As pessoas carentes, cujas famílias recebem benefícios assistenciais do Governo Federal;

- os levantamentos C1 ,C2 e C3 são compostos por pessoas que não são do quadro de pessoal efetivo, tendo, inclusive, previdência própria, e que o artigo 13 da Lei 8.212/91 prevê a exclusão das referidas pessoas do Regime Geral de Previdência Social;

- os levantamentos F1,F2 e F3 referem-se a pessoas que eventualmente prestaram serviços a municipalidade, portanto, na verdade não são empregados, mas que não são segurados obrigatórios porque são pessoas carentes, cujas famílias recebem benefícios assistenciais do Governo Federal;

- os levantamentos M1,M2 e M3 trazem segurados que já contribuem com o Regime Próprio do Município de Teresina/PI, ou melhor, com o Instituto de Previdência do Município de Teresina;

- os levantamentos T1 ,T2 e T3 já foram lançados em outros Autos de Infração, havendo, portanto, cobrança em duplicidade. Além disso, tratam-se de pequenos carroceiros, pessoas

carentes, cujas famílias também são beneficiadas por programas assistenciais do Governo Federal;

- o auto de infração aplicou o percentual de 20% sobre o valor do frete, carreto ou transporte de passageiros, violando o disposto na Ordem de Serviço Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS n. 105, de 10.01.1994, a qual prevê a aplicação do percentual de apenas 11,71%; ”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.91,, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, – CE - DRJ/FOR, em 08 de setembro de 2011, exarou o Acórdão nº 08-21.685, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.102 onde reiterou as alegações enfrentadas pela instancia “*ad quod*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de 110, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

Em preliminar, aduz que anuindo o “*decisium*” de primeira instância que enfrentou as reiteradas alegações trazidas em sede de recurso, por economia processual, deixo de proceder argumentos sinônimos para tão-somente ratificar o Acórdão a quo. Entretanto, cabe adentrar ao mérito em razão de aspectos substanciais não observados em sede de impugnação.

DO MÉRITO

Releva destacar que com idênticos argumentos trazidos na **peça vestibular** interposta em sede de impugnação, em grau de recurso a Recorrente ao invés de guerrear o arrazoado e os termos do Acórdão que lhe negou provimento mediante contra-argumentos e provas robustas, meramente reitera as alegações que fizera em primeira instância.

Não se comete exagero observar que andaram bem as Autoridades autuantes na medida em que produziram Relatório Fiscal substancialmente assentado em elementos probantes colacionados como, também, a instância a quo ao realçar e demonstrar no enfrentamento das questões, que as alegações que visaram o contraditório não tiveram o condão de efetivá-lo com eficácia.

Aduz que compulsei a decisão de primeira instância com os autos e afirmo que a impugnação e o recurso interpostos **vieram desacompanhados das necessárias provas** razão pela **qual descabe dar provimento**.

Cumpre registrar que as alegações da Recorrente foram todas efetivamente enfrentadas “vis-à-vis” na instância a quo.

DA MULTA

Na forma do Relatório Fiscal às fls.47, e alhures destacado, a multa aplicada foi a vigente à época dos fatos geradores. Não assistindo razão, portanto, as alegações da Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, conheço do recurso para **NO MÉRITO**
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator